



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0030/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0030/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VIREADOR

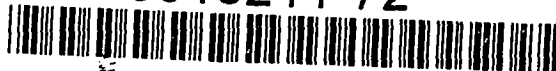
VANDERLEI DE JESUS

E M E N T A:

"REGULAMENTA A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PROMOCIONAIS NO
COMÉRCIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:02:50

00000018211-72



OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 01 do proc.
Nº 30 de 02
Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar
FE 101.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **PROJETO DE LEI**
05 MAR 2002
Comissão de Constituição e Justiça
Tramite, Tramite, M. 4.000
Análise e Voto
PRESIDENTE

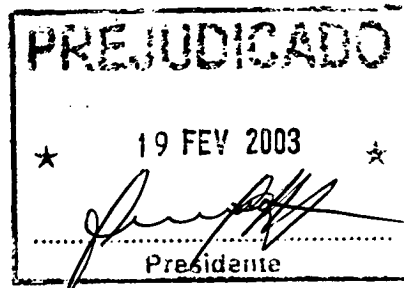
01 - PL
01-0030/2002

Regulamenta a veiculação de anúncios promocionais no comércio, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. – Ficam os estabelecimentos comerciais, ao procederem liquidações e/ou promoções similares, obrigados a fixar nos produtos, em local visível, etiquetas com os seguintes informes:

- I – valor real do produto;
- II – valor do produto com o desconto;
- III – porcentagem de desconto aplicada.



§ 1º. – O valor contido nas etiquetas de que trata o “caput” deverá estar expresso na moeda corrente do país.

§ 2º. – Nos casos em que o anúncio promocional seja de parcelamento em prestações, os valores e números de prestações deverão ser do mesmo tamanho, cor e tipo de letra.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei implicará em:

I – Notificação, com prazo para regularização de 24 horas;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00, no caso em que for notificado o não cumprimento do disposto no artigo 1º, incisos I, II, III, § 1º e § 2º;

Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
JA:45h.

CMSP - ATM
05-Fev-2002-11:10-002333

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s)

sob nº 2 a 3 e folha de anexo sob nº

4 8.1.3.102 a Adb

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Pastor Vanderlei de Jesus

Folha nº 02 do pr. c.
Nº 30 de 02.
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

*"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém
domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2*

III – o valor da multa aplicada em dobro, além da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, caso persista a irregularidade ou reincidência da infração.

Art. 3º. O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PASTOR VANDERLEI DE JESUS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Pastor Vanderlei de Jesus

Folha nº 03 do proc.

Nº 30 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

*"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém
domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2*

JUSTIFICATIVA

É constante presenciarmos promoções nas lojas de roupas, calçados, eletrodomésticos e do comércio em geral, principalmente no início do ano e após as festas de fim de ano.

Essa prática realizada pelos comercinates do município tem apenas o objetivo de atrair consumidores, pois utilizam publicidade em suas vitrines exibindo descontos que variam de 10% até 60% e na verdade esses descontos muitas vezes não existem.

Tal propositura visa coibir essa prática que muitas vezes tem induzindo o consumidor a gastar uma certa quantidade que muitas vezes não está ao seu alcance. Portanto a medida de ser afixado o percentual, o valor real, preço antigo da mercadoria, valor com desconto e nos caos de promoções com parcelamento, as prestações e valores de cada prestação com mesmo tamanho, cor e tipo de letra, trará maior transparência para o consumidor e a promulgação desta Lei, fará com que a população fique atenta e fiscaliza para que não seja enganada.

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa Lei que tem grande importância para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 30 de 20 02 18 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-03-02
PL. 16/98, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19 / 03 / 2002

BRENO GINDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 19.3.02 às 17:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

ao Nobre Vereador Leunido
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 02

Presidente

ADRIANO VICARI
Secretário

segui

lf 20

SE GUE ~ juntado 5, nesta data, 2 documento 5 e papel para Informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 05207

Em 17/5 de 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0517/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 030/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pastor Vanderlei de Jesus, que visa regulamentar a veiculação de anúncios promocionais no comércio, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, os estabelecimentos comerciais ao procederem liquidações ou promoções deverão afixar nos produtos, em local visível, etiquetas com os seguintes informes:

- valor real do produto;
- valor do produto com o desconto;
- porcentagem do desconto aplicada.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII). E em atendimento àquele comando constitucional a Lei nº 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor, veio estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor.

O Código do Consumidor, em seu art. 6º, traz os direitos básicos do consumidor, dentre os quais podemos destacar a **informação adequada e clara sobre** os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço** e ainda a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**.

Como vemos, em que pese a Constituição Federal ter reservado à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao consumidor, a presente proposta não cria direito novo, mas simplesmente procura fazer com que seja observada a regra contida no Código de Defesa do Consumidor, encontrando amparo no art. 55, § 1º, desse Diploma legal, que prescreve: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de

PL0030-02

17 - REL.COM
17-1204/2002



Câmara Municipal de São Paulo

consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**" (grifo nosso).

Não se pode aqui alegar que a medida interfere na livre iniciativa e na propriedade privada, porque a Carta Magna estabelece no artigo 170 que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, observado inclusive o princípio da defesa do consumidor.

Assim sendo, a proposta não encontra óbices, encontrando guarida no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica.

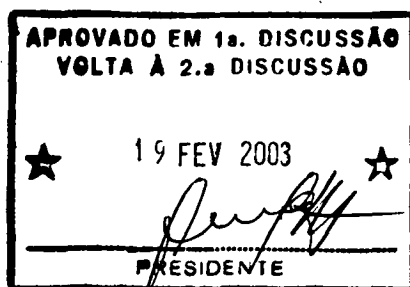
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

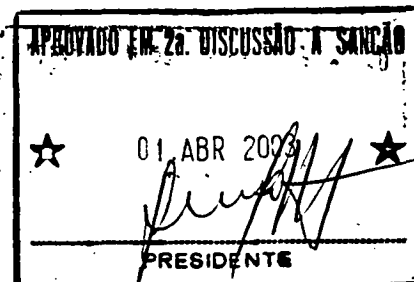
No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2002 AO PROJETO DE LEI 0030/02



Regulamenta a veiculação de anúncios promocionais no comércio localizado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



PL0030-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 39/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1.120

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ao procederem liquidações, ofertas e/ou promoções, deverão afixar nos produtos, em local visível, etiquetas com os seguintes informes:

- I – valor real do produto;
- II – valor do produto com o desconto;
- III – porcentagem de desconto aplicada.

§ 1º O valor contido nas etiquetas de que trata o “caput” deste artigo deverá estar expresso na moeda corrente do País.

§ 2º Quando o anúncio promocional se referir a prestações, os valores e números de parcelas deverão estar em grafia do mesmo tamanho, cor e tipo de letra.

Art. 2º No caso de descumprimento do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, progressivamente:

- I – notificação para regularização no prazo de 24h;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – multa no valor de R\$ 10.000,00;
- IV – Cassação do alvará.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

PL0030-02

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 17 / 5 / 02


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

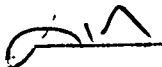
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20 / 05 / 02 às 12 h 10


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretaria - RF 11.133

Deputado Vereador Humberto Martins
para relatar.

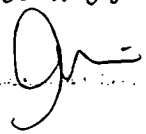
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

20 / 05 / 02


PRESIDENTE


SEGUI - , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob firma n.º 08

Em 07 / 06 / 02


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 00. do
Processo 1 30/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-0714/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Vanderlei de Jesus objetiva regulamentar a veiculação de anúncios promocionais do comércio, no âmbito municipal. Obriga a fixação de etiquetas contendo o valor real do produto, o valor com o desconto, a porcentagem de desconto aplicada, e, no caso de parcelamento em prestações, os valores e números de prestações que, deverão ser do mesmo tamanho, cor e tipo de letra. Estabelece as multas, culminando com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opina pela legalidade, porém, para adequar a matéria a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresenta Substitutivo às fls. 06/07.

Quanto ao mérito e do ponto de vista da atividade econômica envolvida no projeto, não podíamos deixar de concordar com a iniciativa do nobre autor em regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, conforme prevê o Art. 160, inciso V da LOM, e, principalmente por ser direito do consumidor a informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a oferta e publicidade, conforme prevê os arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor e a Portaria 14/98 da Coordenadoria do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre o preço a vista, as parcelas ofertadas e as taxas de juros.

Favorável, é nosso parecer, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/06/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5034/2002

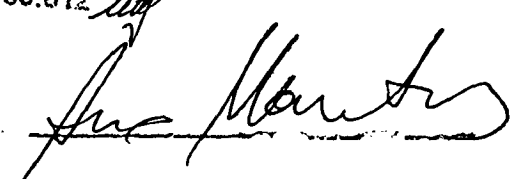
Il. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 06 / 02

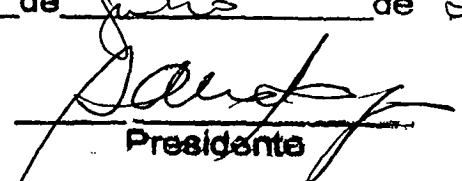

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11 / 06 / 02 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

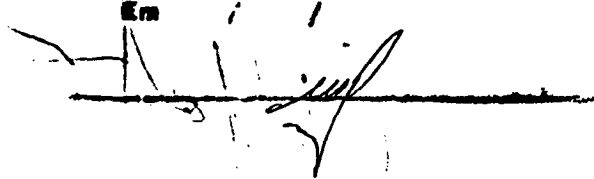
Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de julho de 2002


Presidente

EGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
fabricado sob folha n.º 309

Em





PUBLIQUE-SE EM

24/09/02

Folha nº 9 do

Processo nº 30/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.

16-1929/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 30/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vanderlei de Jesus, visa regulamentar a veiculação de anúncios promocionais no comércio, no âmbito do Município de São Paulo. A propositura obriga, no caso de liquidações e/ou promoções similares, a afixação nos produtos, em local visível, de etiquetas com o preço, o preço do produto com desconto e a percentagem de desconto aplicada.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

18/09/02

Presidente -

Adriano

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM

17-2393/2002

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 Processo (P) 05 08 09
 publicado no DCM de 25/09/02
 página(s) 60, coluna 02
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 0072/1001

A Leg. 3
 Em 30/09/02
 Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM 10/10/02
 EM 10/10/02
 ÀS 16:00 h.
 KRM

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 59/02 ao presente processo.

10/10/02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

10/10/02

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

REGUE - juntado - papel de informação
 documento - rubricado - sob folha - n.º 10
 Em 10/10/02

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 10,10,02

AS 14:20 b.

14

 $\bar{A}$

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

10.10.02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

MTA-92HJ

03-014-5005-17:22-06:23A5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
 documento, rubricado sob folha nº 11a 13.
03/04/03 a) A)

Denise A. Tanouye Montali
Ass. Téc. Dir. IV - P. 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11	do proc.
nº 01-30	de 2002

Rod.:1 Folha:51 Taq.:Valéria Sessão 239 SE

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. T. 0.750

Orador: Data: 19-02-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A Sra. Secretária procederá à leitura do item.

- "102. PL 30/02, do Vereador Vanderlei de Jesus (PSL). Regulamenta a veiculação de anúncios promocionais do comércio, no âmbito do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos O substitutivo da Comissão de Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do projeto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo da Comissão de Justiça.

Passemos ao item seguinte.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão que será lido.

- É lido o seguinte: (56 - 13)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 do proc.
DT-10 de 20.02.
Denise A. Tapy, Montia
Ass. Téc. Dir. IV - R- 10.750

Rod.: 01 Folha: 29 Taq.: Luiz Carlos Sessão: 251ª Extra.

Orador: Presidente, Claudio Fonseca Data: 01.04.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A
votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,
manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Item seguinte da pauta. Esta Presidência, de ofício, adia o
item terceiro porque não há parecer e também não há acordo para sua
votação.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como
estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal
de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte da pauta: "PL 30/02, do Vereador Vanderlei de
Jesus (PSL). Regulamenta a veiculação de anúncios promocionais do
comércio, no âmbito do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª
do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A
votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,
manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai a sanção.

Item seguinte da pauta: "PL 370/01, do Vereador Antonio
Paes - Baratão (PL). Dispõe sobre a criação do Programa "Saúde na
Escola". Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara."

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A
votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os
contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,
manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13 ✓

do processo n° 01-30 de 20 02 03, 04, 03

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, às fls. 6/7, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 251ª Sessão Extraordinária, de 1º de abril do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/04/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 03 / 04 / 03

ÀS 17h h.

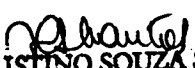


V
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.720
Denise A. Tanoue Montini

Sra. Ana Maria

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

02/04/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

02/04/2003


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14 / 19.

Em 05 / 05 / 03

(a) **ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Assistente de Seção Técnica



Folha nº.....14.....do proc.
nº 01-30 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe-Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0151/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 01 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 30/02, de autoria do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus, que regulamenta a veiculação de anúncios promocionais no comércio localizado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/amf

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 01 DE ABRIL
DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 30/02).
(Ver. Pastor Vanderlei de Jesus - PSL). Regulamenta a veiculação de anúncios
promocionais no comércio localizado no âmbito do Município de São Paulo, e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Os estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ao
procederem liquidações, ofertas e/ou promoções, deverão afixar nos produtos, em local
visível, etiquetas com os seguintes informes: I - valor real do produto; II - valor do
produto com o desconto; III - porcentagem de desconto aplicada. § 1º - O valor
contido nas etiquetas de que trata o "caput" deste artigo deverá estar expreso na
moeda corrente do país. § 2º - Quando o anúncio promocional se referir a prestações,
os valores e números de parcelas deverão estar em grafia do mesmo tamanho, cor e
tipo de letra. Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto na presente lei, serão
aplicadas as seguintes penalidades, progressivamente: I - notificação para
regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; II - multa no valor de R\$ 5.000,00
(cinco mil reais); III - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); IV - cassação do
alvará. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a
contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da
presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão
"QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e
digitei. Eu, ZUZASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
C" a conferi. São Paulo, 02 de abril de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,
TERESINHA TANIGUTI-BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/amf

[illegible]



Folha nº.....16.....do proc.
nº.....01-30.....de.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Regulamenta a veiculação de anúncios promocionais no comércio localizado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 01 de abril de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ao procederem liquidações, ofertas e/ou promoções, deverão afixar nos produtos, em local visível, etiquetas com os seguintes informes:

- I - valor real do produto;
- II - valor do produto com o desconto;
- III - porcentagem de desconto aplicada.

§ 1º - O valor contido nas etiquetas de que trata o "caput" deste artigo deverá estar expresso na moeda corrente do país.

§ 2º - Quando o anúncio promocional se referir a prestações, os valores e números de parcelas deverão estar em grafia do mesmo tamanho, cor e tipo de letra.

Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto na presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, progressivamente:

- I - notificação para regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV - cassação do alvará.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha nº.....17.....do proc.
nº.....01-30.....de.....02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de abril de 2003.

O Presidente,

JCSS/amf



Folha nº.....18.....do proc.
nº.....01-30.....de 02.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
ASSISTENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS

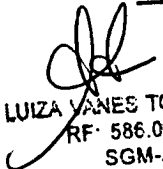
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 151, de 03/04/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 30/02, de autoria do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/04/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19 ✓

do processo n° 01-30 de 2002, 05/05/03

(a)

ROSÂRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM.

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apostado
ao mesmo.

Em, 05.05.2003.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

6

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 a 24

Em 06 / 05 / 03

(a)

Solange Raimene dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



15 - DCREC
15-0200/2003

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Continuidade e Justiça
Trabalho, Transportes e Comunicações

Dirija-me a Vossa Excelência

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
A — RF 40.801

São Paulo, 30 de Abril de 2003

RECEBIDO NA ATM
Em 30/04/03
Às 19:00 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Cheta Técnica
RF: 10.940

RF. 10.940

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

para...nos...termos...do...
PRESIDENTE

disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunicar a
minha deliberação pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 30/02, aprovado por essa
Egrégia Câmara em sessão de 1º de abril de 2003, na conformidade das razões a
seguir aduzidas:

De autoria do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus, a mensagem aprovada objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo a afixar, em local visível, etiquetas nos produtos sujeitos a liquidações, ofertas e/ou promoções, com os seguintes informes: a) valor real do produto; b) valor do produto com o desconto; e c) porcentagem de desconto aplicada. Ainda, os valores constantes das referidas etiquetas deverão estar expressos na moeda corrente no País e, quando o anúncio promocional diga respeito a prestações, os valores e números das parcelas deverão estar grafados no mesmo tamanho, cor e tipo de letra. No caso de descumprimento, serão aplicadas, progressivamente, as penalidades que especifica.

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito que certamente norteou o seu autor, a medida não reúne condições para não e

Edição de Anais - DT-10

05 MAI 2003

1510

Folha n.º	21	de	proe.
n.º	01 - 30	de	22
Solange Rainone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801			

ser convertida em lei, à vista dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nela presentes, bem como da sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, cuidando-se de matéria inserida no campo das relações de consumo, a pretendida imposição de conduta aos comerciantes locais configura, a toda evidência, nítida afronta ao princípio federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, eis que, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso V, dessa Carta Política, a competência legislativa para dispor sobre “consumo” é concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Cumprе assinalar, outrossim, que as competências municipais encontram-se arroladas no artigo 30 do texto constitucional, nelas não existindo qualquer referência a relações de consumo ou a direitos dos consumidores, temas estes também não passíveis de enquadramento na expressão “assuntos de interesse local”, ao qual alude o seu inciso I.

No caso específico das relações de consumo, importa registrar que, consoante preceitua o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incumbe ao Congresso Nacional a elaboração de Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo assim, a inconstitucionalidade da propositura decorre da impossibilidade do Município de São Paulo dispor acerca de matéria legislativa de competência concorrente apenas e tão-só entre outras esferas de governo — União, Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, ainda que se interprete de modo mais benevolente o contido no artigo 30, inciso II, da Magna Carta, reconhecendo a competência irrestrita dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual, como defendem as Comissões da Câmara Municipal de São Paulo (cfme.

Parecer Conjunto nº 993/02 – D.O.M. de 19/07/2002), a medida aprovada seria, ainda assim, ilegal por pretender dispor sobre aspectos já disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — artigos 6º, inciso III, e 31), ou seja, os requisitos para a oferta e apresentação de produtos ou serviços aos consumidores.

No expressivo dizer do insigne comercialista FÁBIO ULHOA COELHO, “Um dos princípios que pode ser extraído da disciplina das relações de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor é o da transparência. Prevê este princípio que o consumidor deve ter conhecimento da exata extensão das obrigações que ele e o fornecedor estão assumindo quando celebram o contrato. A transparência diz respeito tanto ao objeto oferecido quanto às condições negociais. Desta forma, a qualidade, quantidade, características, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e demais dados indispensáveis ou simplesmente úteis ao conhecimento do consumidor acerca do produto ou serviço que ele está adquirindo devem ser informados por quem faz a oferta ou apresentação. São cinco os requisitos estabelecidos pela lei para a informação a ser repassada ao consumidor: veracidade, clareza, precisão, ostentação e vernaculidade. Com estes requisitos, pretende o Código garantir a transparência nas relações de consumo.” (*in* COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Editora Saraiva – 1991 – págs. 150/151).

Impende observar, nesse passo, que “suplementar” significa acrescentar, complementar ou suprir uma ausência, jamais dispendo, contudo, em sentido diverso. Além disso, a competência atribuída aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual não é, por óbvio, ilimitada. Ao contrário, referida competência suplementar encontra-se materialmente circunscrita

Folha n.º 23 do proc.
n.º 01-30 de 02
Assistente Téc. Direcção IV
RF 10.801

aos assuntos de interesse local, daí o seu não cabimento em se tratando de matéria pertinente a relações de consumo.

Em virtude dessas considerações, contrária ao interesse público seria, de outra parte, a eventual fiscalização, nessa área, por agentes integrantes da Administração Municipal, eis que tal atividade já é exercida pelos órgãos competentes da União e do Governo Estadual, acarretando um desserviço à população e ao comércio local em razão dos previsíveis transtornos ocasionados pela multiplicidade de autoridades fiscalizando a observância de idênticas condutas.

Nessas condições, demonstradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida, bem como a sua contrariedade ao interesse público, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSS/sff
Veto 30-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº

01-80

de 20

02

06/05/03

(a)

00320100

Sacramento dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

06/05/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/03 às 14:35

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Mercador WADSWORTH
para receber

Comissão e Constituição Judicial
Em 22 do MAIO de 2053

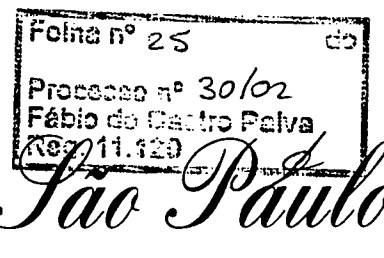
[Signature]
Prestante

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5 25 e 26

Em 24 / 6 / 03

(a) [Signature]

PABLO



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0030/02

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0030/02, de autoria do nobre Vereador Vanderlei de Jesus, que visa regulamentar a veiculação de anúncios promocionais no comércio, no âmbito do Município de São Paulo.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 251ª Sessão Extraordinária, realizada em 1º de abril do corrente ano. Enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a medida configura afronta ao princípio federativo, consagrado nos artigos 1º e 18º da Constituição Federal, eis que, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso V, a competência legislativa para dispor sobre “consumo” é concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal; que a medida também não encontra respaldo no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, que prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos.

Em que pese a Constituição Federal ter reservado à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao consumidor, a presente proposta não cria direito novo, mas simplesmente procura fazer com que seja observada a regra já contida no Código de Defesa do Consumidor, encontrando amparo no art. 55, § 1º, desse Diploma legal, que prescreve: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e

vt0030-02

17 - RELCOM
17-1219/2003

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 23 / 6 / 03.

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 07 / 03 às 15 h 15

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Dailton Silveira
para o...
Atividade... Transporte e
08 / 07 / 2003
PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 027
Em 03 / 10 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	027	do
Processo	30/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

16 - PAR
Parecer Conjunto 16-1438/2003 das Comissões Reunidas de
Constituição e Justiça e de Trânsito Transportes e Atividade
Econômica sobre o VETO apostado pela Senhora Prefeita ao Projeto
de Lei nº 30/02

Objetiva-se analisar o veto total apostado pela senhora Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 30/02, de autoria do Nobre Vereador Pastor Vanderlei de Jesus Raul Cortez, o qual regulamenta a veiculação de anúncios dos estabelecimentos comerciais, ao procederem liquidações e ou promoções similares, obrigados a fixar nos produtos, em local visível, etiquetas como seguintes informes: valor real do produto; valor do produto com desconto; porcentagem de desconto aplicado.

Sendo que os valores constantes nas etiquetas deverão estar exposto na moeda corrente do País, e quando os valores das parcelas os quais deverão estar escrito com o mesmo tamanho, cor e tipo de letra.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, tem como base a contrariedade ao interesse público, pois a eventual fiscalização já é exercida pelos órgãos competentes da União e do Governo Estadual e acarretará um desserviço à população e ao comércio local em razão dos previsíveis transtornos ocasionados pela multiplicidade de autoridades fiscalizando a observância de idênticas condutas.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos, que o benefício proposto pelo projeto ocorre no sentido de que o consumidor saberá o que está adquirindo qual o valor sem ser enganado. Muitas vezes por não terem essas informações tornam-se inadimplente, e consequentemente perdem a condição de consumidor ativo geradores de fundos para os cofres públicos.

Portanto somos pela **REJEIÇÃO** do veto total apostado ao projeto de lei em tela pela Senhora Prefeita Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 02/10/03.



Câmara Municipal de São Paulo

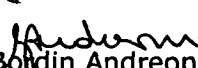
Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-30/02 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

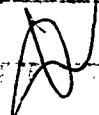
07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP

10/06/05

14600



DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Sra Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

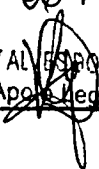
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 29/31

Em 20 / 06 / 05 /


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....29.....do proc.
nº 01-30 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2215/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que regulamenta a veiculação de anúncios promocionais no comércio localizado no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 198, de 30 de abril de 2003, referente ao PL nº 30/02, de autoria do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

✓
JCSS/krms

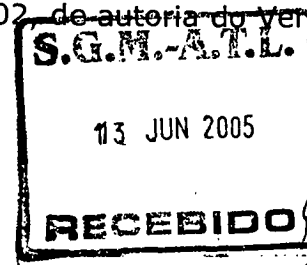


Folha nº...30.....do proc.
nº 01-30 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2215, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 30/02 de autoria do Ven. Pastor Vanderlei de Jesus.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 545.862.2.00
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha n°

31

do processo n° 01-30 de 20 02 , 20/06/05 (a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15/07/2005.

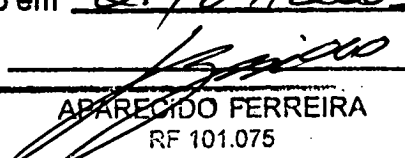

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º


APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33